



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000492-76.2024.5.12.0006

Relator: MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/11/2025

Valor da causa: R\$ 107.305,78

Partes:

RECORRENTE: FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO: RAFAEL DE ANDRADE MENDES

RECORRIDO: ENESA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: JOEL HEINRICH GALLO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000492-76.2024.5.12.0006 (ROT)
RECORRENTE: FERNANDO DA SILVA
RECORRIDO: ENESA ENGENHARIA LTDA.
RELATOR: MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO NO URUGUAI. EMPREGADO CONTRATADO E REMUNERADO POR EMPRESA ESTRANGEIRA. INCIDÊNCIA DO CAPÍTULO III DA LEI 7.064/82. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO À EMPRESA BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM OUTRA EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO. S ÚMULA 129 DO TST. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Incontroverso que o reclamante celebrou contrato de trabalho diretamente com a empresa estrangeira, no exterior, onde realizou exames admissionais, treinamento e toda a prestação de serviços. Assim, a contratação e execução fora do território nacional atrai a incidência do Capítulo III da Lei 7.064/82. Ausente prova de subordinação ou benefício direto à empresa brasileira, inviável o reconhecimento do vínculo pretendido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão, SC, sendo recorrente **FERNANDO DA SILVA** e recorrida **ENESA ENGENHARIA LTDA.**.

Inconformado com a sentença de fls. 1887-1893, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, o autor recorre a esta Corte Revisora.

Em seu arrazoado (fls. 1896-1930), busca a reforma do julgado em relação aos seguintes itens: vínculo de emprego com a ré e aplicabilidade da legislação brasileira; nulidade do pedido de demissão e reconhecimento de rescisão indireta; multas dos arts. 467 e 477, da CLT; horas extras; indenização por danos morais; e honorários sucumbenciais.

Contrarrazões são apresentadas pela reclamada às fls. 2254-2273.

É o relatório.

VOTO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO - 13/02/2026 19:14:08 - 0ed5d88

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25112112045607200000033640919>

Número do processo: 0000492-76.2024.5.12.0006

ID. 0ed5d88 - Pág. 1

Número do documento: 25112112045607200000033640919

A reclamada requer, em contrarrazões, o não conhecimento do recurso do autor por ausência de dialeticidade. Aduz que o recorrente se limitou a reiterar os argumentos da petição inicial e da réplica, sem impugnação direta aos fundamentos da sentença.

Pois bem.

Nos termos do item III da Súmula n. 422 do TST, o recurso ordinário não será conhecido por violação ao princípio da dialeticidade quando houver completa dissociação entre as razões recursais e os fundamentos da sentença recorrida. Assim, na linha da jurisprudência dominante da Corte Superior, o não conhecimento por ausência de dialeticidade deve ser aplicado de forma excepcional, quando a desconexão é absoluta.

No caso concreto, em que pese a argumentação recursal apresente extensa repetição de peças anteriores, tenho que o recurso contém ao menos intento argumentativo voltado à reforma da decisão, sobretudo no ponto relativo à aplicação da legislação brasileira e à alegada fraude na constituição da empresa estrangeira, visando o reconhecimento do vínculo de emprego com a ré. A tese visa atacar o pressuposto fático e jurídico que fundamentou a improcedência do pedido pelo Juízo a quo.

Assim, considerando o princípio do duplo grau de jurisdição e a ampla devolutividade do recurso ordinário, rejeito a preliminar e, satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM EMPRESA ESTRANGEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O recorrente não se conforma com a decisão *a quo*, que não reconheceu o vínculo de emprego com a reclamada.

Em seu apelo, aduz que a empresa ENESA INGENIERIA UY S.A., sediada no Uruguai, seria mera ficção jurídica destinada a encobrir a verdadeira empregadora, qual seja, a ENESA ENGENHARIA S.A. Sustenta que a prova dos autos esclarece que "*a Reclamada ENESA ENGENHARIA S.A e a ENESA INGENIERIA UY S.A. são as mesmas empresas*" (fl. 1897) e, citando trechos aleatórios de notícias e sítios online, sustenta que a empresa ENESA INGENIERIA UY S.A. e UPM em Paso de los Toros figuram como uma "*espécie de filial da Reclamada em território estrangeiro*" (fl. 1902).



Assevera que a sua contratação foi conduzida por prepostos da ré, no Brasil, e reportando-se a processos paradigmas, afirma que todo os documentos relacionados à viagem, como passagens aérea, seguros e hospedagem, foram preparados pela empresa brasileira.

Entende, sob sua ótica, que *"a Reclamada contratou ilicitamente centenas de funcionários brasileiros para trabalhar em sua obra no Uruguai e, conseqüentemente, com a deflagração de vários processos judiciais, a Reclamada tenta falsear os fatos, induzindo que havia outra empresa no Uruguai, sendo chamada de "ENESA INGENIERIA UY SA", sendo essa a única responsável pelos direitos dos trabalhadores"* (fl. 1911).

Assevera inaplicável ao caso o art. 3º da Lei nº 7.064/82, argumentando suposta ausência de requisitos legais previstos no referido normativo para validar a contratação de brasileiro por empresa estrangeira.

Em suma, pugna pela aplicação da legislação brasileira e o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada.

O Juízo de primeiro grau reconheceu que o autor não possuía vínculo ativo prévio com a ré e afastando a hipótese de transferência, prevista no art. 2º da Lei nº 7.064/82), indeferiu o pedido de vínculo de emprego com a demandada, assim fundamentando (fls. 1889-1890):

Questionado o autor em audiência, disse que, ao contrário de outros colaboradores, não precisou fazer teste de solda no Brasil para obter a vaga ofertada no Uruguai. Afirmou, também, que os serviços foram prestados integralmente no Uruguai e que o contrato de trabalho foi assinado quando já estava trabalhando na obra da ENESA INGENIERIA UY S.A (fls. 83-6, documento juntado pelo autor).

Ou seja, o contrato de trabalho, redigido em espanhol, especifica claramente a contratação por empresa uruguaia, com previsão de pagamento de salários em pesos uruguaio, o que é corroborado pelos contracheques de fls. 79-82.

Desse modo, toda a documentação acostada pela parte autora pertinente ao vínculo laboral refere-se à ENESA INGENIERIA UY S.A., e não à ora demandada. Neste diapasão, é crucial destacar que as alegações autorais delineiam um cenário em que a parte autora teria se submetido a um processo seletivo conduzido no Brasil, com o objetivo precípua de prestar serviços no Uruguai. Nessa senda, de forma incontroversa, a prestação de serviços e a formalização do contrato de trabalho transcorreram no território uruguaio, tendo como contraparte direta a empresa uruguaia ENESA INGENIERIA UY S. A.

Dessa forma, embora a parte ré, integrando o polo passivo da presente demanda, tenha atuado na fase pré-contratual, notadamente no que tange ao recrutamento do obreiro, bem como de outros potenciais empregados, cumpre ressaltar que tal participação se deu em virtude da intrínseca integração do grupo econômico ao qual pertence a empresa brasileira com a sua correlata estabelecida no Uruguai. A despeito de tal constatação, a mera atuação da ré na fase de recrutamento não se afigura, por si só, elemento hábil a configurar a empresa brasileira como a verdadeira empregadora e beneficiária direta dos serviços laborais prestados pela parte autora em território uruguaio.

Pois bem.



O autor ajuizou a presente ação pretendendo o reconhecimento de vínculo de emprego com a ré e o pagamento dos consectários legais, sob alegação de que trabalhou no período de 09.03.2022 a 17.06.2022, na função de montador, mediante remuneração de R\$ 299,37 por dia (fl. 31).

A tese da exordial, reiterada na extensa narrativa do recurso, foi no sentido de afastar a aplicação do Capítulo III da Lei nº 7.064/82, que trata da contratação por empresa estrangeira para trabalhar fora do território brasileiro.

Todavia, os argumentos recursais desservem a alterar a conclusão da julgadora da origem, no sentido de que o autor celebrou contrato e prestou serviços no Uruguai, para a empresa ENESA INGENIERIA UY SA.

Emerge do depoimento do próprio autor, em audiência de instrução realizada por videoconferência, disponível no sistema do PJE e degravadas, no que interessa, por esta Relatora:

Falaram só que eu ia trabalhar lá [no Uruguai] e ia receber uma quantia maior do que eu estava recebendo aqui no Brasil, e era um salário razoável, de acordo com a minha função. (02min53seg). O primeiro dia de efetivo trabalho foi no Uruguai (03min18seg). Questionado quanto a exames médicos, ele respondeu que realizou tudo na cidade onde mora, Tubarão e que no Uruguai "fiz exame de arca de dente" (03min31seg). No Uruguai fizeram uma palestra, e logo em seguida entramos para a área de trabalho (03min35seg).

Ainda, o reclamante foi categórico ao dizer que o contrato de trabalho em papel foi assinado no Uruguai (03min45seg). Disse que após acabar o trabalho no Uruguai voltou para o Brasil e que não continuou trabalhando para a Enesa (05min51seg).

O demandante informou, também, que foi indicado para o trabalho no Uruguai porque já havia laborado para a ré em 2022, no município de Lençóis Paulista, ocasião em que houve o registro do contrato em sua CPTS. Esclareceu que, diferente de outras pessoas que postulavam a vaga, não precisou ir até São Paulo fazer teste de solda, pois já conheciam a sua capacitação técnica (01min37seg).

Portanto, o autor viajou ao Uruguai já ciente de que seria contratado naquele país, onde assinou o contrato, realizou exames, recebeu treinamento e prestou os serviços.

Para além das informações trazidas pelo próprio reclamante em juízo, colhe-se dos autos o contrato de trabalho que anexou ao processo (fls. 83-87), celebrado no Uruguai, com a empresa ENESA INGENIERIA UY SA. Os recibos salariais de fls. 79-82 noticiam que o pagamento se operava pela citada empresa, na moeda daquele país. Toda a documentação está em espanhol e os serviços prestados pelo autor, ou seja, as obrigações decorrentes do contrato, foram realizados integralmente no exterior.



Assim, despcienda a discussão que envolve a aplicabilidade do Capítulo II da Lei nº 7.064 de 1982. Isto porque, o referido capítulo dispõe, *in verbis*:

CAPÍTULO II - Da Transferência

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se transferido:

I - o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro;

II - o empregado cedido à empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro;

III - o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior."

Art. 3º - A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, **independente da observância da legislação do local da execução dos serviços:**

I - os direitos previstos nesta Lei;

II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria."

Nessa linha, o acervo probatório dos autos evidencia que o autor não foi contratado no Brasil pela ré e o contrato não estava sendo executado anteriormente no Brasil.

Desse modo, ao contrário do que busca fazer crer o recorrente, a situação se enquadra na disciplina do Capítulo III da Lei nº 7.064/82 ("Da Contratação por Empresa Estrangeira"), porquanto ele foi contratado por empresa estrangeira para trabalhar no exterior.

Pontuo, que consta às fls. 840-936 o requerimento da empresa que contratou o demandante (ENESA INGENIERÍA UY S.A) para a abertura do processo visando a obtenção da autorização ministerial para a admissão de trabalhadores brasileiros, com a documentação alusiva a sua constituição jurídica, inclusive acordos internacionais de Previdência Social celebrados entre o Brasil e diversos países, dentre eles do Mercosul.

A questão acerca do procedimento administrativo não foi matéria apreciada pelo primeiro grau, além de inexistir prova nos autos do alegado indeferimento da autorização. De todo modo, tal contexto não enseja, por si só, atribuir à reclamada a figura de empregadora do autor.

Outrossim, ressalto que os argumentos recursais se baseiam em conjecturas acerca de eventual coordenação administrativa por parte da empresa brasileira, o que - ainda que se admitisse - não seria suficiente para demonstrar vínculo de emprego, haja vista que a participação de empresas integrantes de grupo econômico em etapas pré-contratuais não configura subordinação jurídica. Inclusive, a Súmula nº 129 do TST diz que nem mesmo "*a prestação de serviços a mais de uma*



empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho" caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Cumprе destacar que o autor não produziu nenhuma prova de subordinação ou direção pela empresa brasileira. Demais, como pontuado pela julgadora da origem, o fato de a empresa brasileira ter auxiliado no processo seletivo e logístico não descaracteriza o vínculo formalmente estabelecido com a empresa uruguaia, pertencente ao mesmo grupo econômico, conforme a prova documental e a própria confissão do autor.

Por derradeiro, consigno que o art. 9º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro determina: "*Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem*".

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso, restando prejudicados os demais tópicos.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar de não conhecimento por ausência de dialeticidade e **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas inalteradas. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 11 de fevereiro de 2026, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Nivaldo Stankiewicz, as Juízas do Trabalho Convocadas Maria Aparecida Ferreira Jeronimo e Sandra Silva dos Santos (Portaria SEAP/SEMAG Nº



509/2025). Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas. INscrito para sustentar oralmente o(a) advogado(a) Pietro Miguel Pereira Martins (presencial) procurador (a) de Enesa Engenharia S.A. não compareceu.

MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO
Relatora

